



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 2318/2017

“Dispõe sobre a limpeza de terrenos urbanos baldios e da outras providências.”

LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU COM BASE NO PARÁGRAFO IV DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE.

EMENDA:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a: Todos os terrenos baldios adjacentes ou não em áreas já edificadas deverão ser murados ou cercados e convenientemente conservados pelos proprietários ou possuidores no que tange a limpeza dos mesmos através de capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, ou, com construções e desabitados, os terrenos com calçadas sem pavimentos, os terrenos que embora habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança e dos transeuntes.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinação mecânica, ou roçagem do mato eventualmente crescido nos terrenos;

II – Remoção de detritos, entulhos, e lixos de qualquer espécie depositados no terreno baldio.

III – Fica proibido o uso de herbicidas, ou emprego de fogo como forma de limpeza da vegetação, lixo ou qualquer detritos e objetos nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 4º - Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado a Secretaria do Meio Ambiente, da existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Art. 5º - A fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que ficará incumbida de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros expedientes administrativos que se tornem necessários.

Art. 6º - Constada pela fiscalização municipal a existência de terrenos baldios que infrinja o disposto no Artigo 1º desta Lei, o proprietário do lote será notificado para que, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, proceda a limpeza do terreno baldio, sob pena de aplicação de multas.

§ 1º – O Proprietário ou Possuidores serão notificados pessoalmente, ou por via postal com Aviso de Recebimento – AR, ou se necessário por Edital afixado em local da Prefeitura franqueado ao público ou publicado em órgãos da Imprensa Local.

§ 2º – O não atendimento à primeira notificação, fica o proprietário sujeito a multa de 5% do valor venal do imóvel.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

§ 3º - O não cumprimento da primeira notificação incidirá em uma segunda notificação com prazo de 15 (quinze) dias para a execução da limpeza, com multa duplicada, ou seja, de 10% do valor venal do imóvel.

Art. 7º - Não encontrado o proprietário ou possuidores para entrega da notificação, por razões da não existência de cadastro do proprietário e/ou do imóvel junto a Prefeitura e ao Registro de Imóveis de Cidreira, deverá a Secretaria do Meio Ambiente determinar buscas junto ao Registros de Imóveis dos Municípios de Tramandaí e Osório, com a finalidade de localizar o proprietário.

Art. 8º - Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica o proprietário do imóvel obrigado a comunicar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução dos serviços, o que deverá constar na própria notificação.

Parágrafo Único - A notificação que comprovadamente executar os serviços de capinação, roçadas ou limpeza do terreno objeto da notificação no prazo estabelecido no Artigo 6º da presente Lei, estará isento da aplicação de multas, e por seguinte, o Executivo Municipal poderá conceder desconto de 10% no valor do IPTU do ano vigente ao proprietário que ao ser notificado e nos prazos estipulados, cercar e realizar a limpeza do terreno.

Art. 9º - Decorrido o prazo concedido para que a habitação ou terreno seja limpo, sem que o proprietário tenha tomado qualquer providência neste sentido, o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras, poderá executar os serviços, apresentando-lhe a respectiva conta, mediante notificação, inclusive da inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal, ou cobrança judicial.

Art. 10º - A Autoridade Pública Municipal competente poderá indicar as Zonas urbanas e respectivas ruas e avenidas onde os terrenos devem ser murados ou cercados com prioridade, bem como a limpeza dos mesmos.

Parágrafo Único - Os terrenos baldios não enquadrados no parágrafo anterior serão cercados com telas ou arames não farpados.

Art. 11º - Serão penalizados e multados todo o cidadão que for flagrado depositando lixo, calças, moveis e/ou assemelhados em terrenos baldios, vias públicas e em locais não apropriados ou não designados pela Secretaria do Meio Ambiente.

§ 1º - Os infratores, conforme este artigo, serão em primeira instância advertidos e notificados, sem aplicação de multas.

§ 2º - Para imposição das multas previstas nesta Lei, o Poder Público, através do Órgão Municipal competente, ou Agente de fiscalização, observará a gravidade do fato e os antecedentes do infrator, ou do responsável solidário.

§ 3º - São circunstâncias que atenuam a aplicação de multas, o arrependimento por escrito do infrator, que não seja reincidente, seguido de demonstração incontestável de que providenciou a correção do fato gerador, e colaborou com a fiscalização.

§ 4º - São circunstâncias que agravam a aplicação da multa, a reincidência, a vantagem pecuniária e a colocação em risco da saúde pública.

§ 5º - Os infratores deste artigo, serão penalizados com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada infração cometida.





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

§ 6º - O valor da multa constante no parágrafo anterior, será corrigida anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA.

§ 7º - Os infratores do disposto no caput deste artigo, além da multa aplicada, se for o caso, terão seus veículos apreendidos, bem como os animais que servirem de tração no caso de carroças, somente sendo liberados após o pagamento das despesas de remoção, estadia e multas aplicadas.

Art. 12º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.


Art. 13º – O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, fixando os valores das multas em conformidade com os parágrafos primeiro e segundo do Art. 6º desta Lei.

Art. 14º - Ficam revogadas a Lei nº 1650/2009 e, disposições em contrário.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM 19 DE ABRIL DE 2017

Registre-se e publique-se


Ver. Romildo Oliveira da Silveira
1º Secretário do Legislativo.


Luiz Gustavo Silveira Calderon
Presidente do Legislativo